



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 05/12/2019 14:57

Numeração Única: 32807-79.2014.811.0041 Código: 903930 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Luís Aparecido Bertolucci Júnior
Assunto: C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E TRANSFERENCIA DE SIGILO FISCAL	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Requerido(a): EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS	
Requerido(a): MARCEL SOUZA DE CURSI	
Requerido(a): JBS PARTICIPAÇÕES S/A	
Requerido(a): PEDRO JAMIL NADAF	
Requerido(a): VALDIR APARECIDO BONI	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	

Andamentos

05/12/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação", de 03/12/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10633, de 05/12/2019 e publicado no dia 06/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, antonio horacio da silva neto - OAB:OAB/MT 10740, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:121377, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:OAB/SP 121377, DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA - OAB:13.724/MT, Diogenes Damiani Damian Guirado Prates - OAB:12434/MT, Ernesto Borges Neto - OAB:8.224-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - OAB:174455, Francisco José do nascimento - OAB:131.188, GOULTH VALENTE SOUZA FIGUEIREDO - OAB:7.082 OAB/MT, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:OAB/MT 12.055, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, Ricardo Pieri Nunes - OAB:112.444/RJ, TIAGO GUILHERME NOLASCO - OAB:176.427, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT, representando o polo passivo.

04/12/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10633, com previsão de disponibilização em 05/12/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação" de 03/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, antonio horacio da silva neto - OAB:OAB/MT 10740, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:121377, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:OAB/SP 121377, DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA - OAB:13.724/MT, Diogenes Damiani Damian Guirado Prates - OAB:12434/MT, Ernesto Borges Neto - OAB:8.224-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - OAB:174455, Francisco José do nascimento - OAB:131.188, GOULTH VALENTE SOUZA FIGUEIREDO - OAB:7.082 OAB/MT, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:OAB/MT 12.055, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, Ricardo Pieri

Nunes - OAB:112.444/RJ, TIAGO GUILHERME NOLASCO - OAB:176.427, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT representando o polo passivo.

03/12/2019

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 19 destes autos, a partir das fls. 3610.

Cuiabá - MT, 3 de dezembro de 2019.

Sirlene Rodrigues Machado Gimenez

Escrivão Judicial

03/12/2019

Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 18 destes autos, com 3609.

Cuiabá - MT, 3 de dezembro de 2019.

Sirlene Rodrigues Machado Gimenez

Escrivão Judicial

03/12/2019

Juntada de Petição do Autor

MINISTERIO PUBLICO

03/12/2019

Juntada de Ofício

OF N°055/2019 MINISTERIO PUBLICO.

03/12/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

03/12/2019

Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa foi julgada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Silval da Cunha Barbosa, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf, Edmilson José dos Santos, Valdir Aparecido Boni e JBS S/A.

Em síntese, o autor sustenta que o Decreto Estadual nº 994, de 13.02.2012, editado pelo então Governador do Estado, requerido Silval da Cunha Barbosa, com aval do à época Secretário de Fazenda, requerido Edmilson José dos Santos, sob a motivação de introduzir alterações no Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso – RICMS/MT para simplificação de procedimentos para o contribuinte, especialmente, o optante pelo Simples Nacional, trouxe em seu bojo, propositadamente, matéria anômola ao fundamento de sua edição.

Diz que, com base no mencionado Decreto, em 15.02.2012, foi celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio do então Governador Silval Barbosa, e a empresa JBS S/A, representada pelo requerido Valdir Aparecido Boni, um documento intitulado de “Protocolo de Intenções”, cujas cláusulas e condições estabeleceram a concessão pelo Estado de crédito fiscal àquela empresa, relativamente a matérias-primas e insumos adquiridos no período de 2008 a 2012, no valor de R\$ 73.563,484,77 (setenta e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Aduz que os requeridos Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Cursi, nos respectivos cargos de Secretário da Indústria, Comércio, Minas e Energia e de Secretário Adjunto da Receita Pública, anuíram com o citado Protocolo de Intenções.

Sustenta o autor, ainda, que os atos praticados pelos requeridos, tanto o Decreto quanto o Protocolo de Intenções, foram eivados de ilegalidades, pois violaram princípios constitucionais da moralidade administrativa, publicidade, impessoalidade e eficiência, bem como promoveu renúncia fiscal sem observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizaram crédito fiscal por meio de instrumento irregular, estabeleceram tratamento tributário de forma parcial, direcionado a determinados contribuintes em detrimento dos demais empresários do ramo, e contrariaram o disposto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, dentre outras irregularidades.

Assevera o autor que os requeridos incorreram em atos de improbidade administrativa, pois suas condutas moldam-se às disposições do art. 10, incisos VII e X, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/1992, pelo que requer a condenação daqueles às sanções do art. 12 da mesma legislação retro, especialmente o ressarcimento do dano causado ao erário, e pagamento de multa civil em igual valor.

Conforme anotado na decisão de fls. 3517, as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendem produzir.

As partes se manifestaram (fls. 2812, 2813, 2815/2820/2821, 2828/22829 e 2836).

Os requeridos Valdir Aparecido Boni e JBS S/A pugnaram pela juntada de prova documental, qual seja, os termos de acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal.

Em razão do pedido supra-referido, a decisão de fls. 2995/2996 determinou a intimação dos requeridos Valdir Aparecido Boni e JBS S/A para que justificassem os motivos pelos quais requereram a apresentação do mencionado acordo de leniência.

Acerca daquela determinação, os requeridos Valdir Aparecido Boni e JBS S/A se manifestam. Na oportunidade, pugnaram pela extinção da lide em razão da existência de termo de ajustamento de conduta firmado com o autor (fls. 3049/3075). Juntaram documentos (fls. 3076/3511).

Diante dos pedidos formulados pelos requeridos supraindicados e dos documentos juntados, este Juízo determinou no despacho de fls. 3517 a intimação do Parquet e dos demais requeridos para se manifestarem.

Inicialmente, o Ministério Público e o Estado de Mato Grosso se manifestaram às fls. 3519/3520.

Os requeridos também se pronunciaram (fls. 3522/3534; 3535/3540).

Posteriormente, o Ministério Público compareceu aos autos para comunicar que, juntamente com o Estado de Mato Grosso, e com a participação da Controladoria Geral do Estado e do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, firmaram acordo de leniência com a requerida JBS S/A.

É a síntese.

DECIDO.

Do quadro processual relatado, observa-se que o feito encontrava-se na fase de apreciação das provas indicadas pelas partes, oportunidade em que, se não fossem pertinentes, seria proferido julgamento antecipado do mérito.

Contudo, aportou aos autos novas informações do Ministério Público, que comunicou ter realizado, juntamente com o Estado de Mato Grosso, e com a participação da Controladoria Geral do Estado e do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, um termo de ajuste com a requerida JBS S/A, possibilitando adesão ao acordo de leniência firmado pela holding J&F Investimentos S.A com o Ministério Público Federal.

Ao que se abstrai, tal termo de ajuste visa a reparação dos danos causados ao erário que são o objeto principal desta ação, razão pela qual passo a analisá-lo.

Pois bem.

Como apontado no relatório, o valor pleiteado na presente demanda a título de ressarcimento ao erário é de R\$ 73.563,484,77 (setenta e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Sem qualquer incursão no mérito da causa, fato é que o crédito fiscal concedido à pessoa jurídica JBS S/A, através do decreto objeto de discussão nestes autos, gerou uma ação fiscal promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 851/856 – Vol. 8).

Em decorrência dessa ação fiscal promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda, foi gerado um crédito tributário em favor do Estado de Mato Grosso, cujo valor original, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou a quantia de R\$ 180.550.999,67 (cento e oitenta milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que, das informações constantes nos autos, o ressarcimento do dano já ocorreu, tendo em vista que a empresa requerida promoveu, na via administrativa, o pagamento dos valores correspondentes aos benefícios fiscais que, ilicitamente, teriam sido concedidos.

Com efeito, tendo em vista que se efetivou o ressarcimento ao erário pretendido na inicial, o prosseguimento da presente ação e a eventual procedência do pedido de condenação por violação ao art. 10, incisos VII e X, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/1992, possibilitaria apenas a aplicação das demais sanções como perda da função pública (aplicável somente aos agentes públicos), suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nesta senda, tenho que o termo de ajuste trazido aos autos tendo como partes aderentes o Ministério Público Estadual, o Estado de Mato Grosso e a empresa requerida JBS S/A, mostra-se pertinente e comporta homologação.

Sabe-se que a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Seus dispositivos trazem importantes mecanismos que, assim como as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto do microsistema processual de tutela coletiva da probidade administrativa e do combate aos atos levisos ao erário.

Dentre as previsões da mencionada legislação está a possibilidade de celebração de acordo de leniência. Sobre o assunto, explica Nicolao Dino:

“Esse diploma legal estabelece a possibilidade de celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos caracterizadores de corrupção, em sentido lato, atribuindo-lhes benefício de imunidade parcial ou total, na razão proporcional à gravidade do fato e à extinção da cooperação para detecção de infrações, aprofundamento da cadeia da prova e identificação de outros envolvidos na prática infracional, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 16 e parágrafos. A concessão de imunidade de leniência – vale destacar – não desobriga o infrator/colaborador da obrigação de reparar o dano causado. Por essa conformação normativa, tem-se que o acordo de leniência é negócio jurídico bilateral, espontâneo e voluntário, estruturado com base em elementos de consensualidade, boa-fé e confiança legítima”.

O acordo de leniência está previsto no art. 16 da Lei nº 12.846/2013, que assim dispõe:

art. 16. “A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”.

No caso dos autos, este Juízo consignou no despacho de fls. 2995/2996 que não tinham sido suficientemente claras as manifestações das partes a respeito do acordo de leniência firmado entre a holding J&F, sociedade empresarial controladora da aqui requerida JBS S/A, com o Ministério Público Federal.

Ademais, foi anotado naquela decisão que não havia sido apontada nenhuma evidência de que as provas contidas nos anexos do mencionado acordo de leniência possuíam relação com os fatos que são objeto de apuração nestes autos. Tal circunstância obstava a apreciação da pertinência dos pedidos de provas formulados pelas partes que se relacionavam ao acordo de leniência.

Por outro lado, o “Termo de Ajuste à Adesão” que aportou aos autos, instrumento que formalizou a adesão do Estado de Mato Grosso ao acordo de leniência firmado entre a holding J&F com o Ministério Público Federal, trouxe documentação descrita como “Anexo 19”. Essa documentação, ao que se denota, possui relevantes informações de interesse da pessoa jurídica lesada e do Ministério Público Estadual, bem como podem servir à instrução probatória da presente ação.

Desse modo, encontram-se atendidos os requisitos do caput do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, pelo qual se admite a celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis que, efetivamente, colaborem com as investigações e o processo administrativo. Do mesmo modo, os requisitos dos incisos I e II do referido dispositivo mostram-se presentes, pois a documentação acostada poderá contribuir com os órgãos de controle para eventual identificação dos demais envolvidos na infração, em tese, cometida, bem assim a obtenção mais célere de informações e documentos que comprovem o fato sob apuração, ou de outros que sejam correlatos.

No mais, ainda em consonância com o art. 16 da Lei nº 12.846/2013 (§ 1º, incisos I, II e III), a possibilidade de celebração de acordo de leniência depende, também, da manifestação da pessoa jurídica sobre seu interesse em “cooperar para a apuração do ato ilícito”, que ela cesse completamente seu envolvimento na infração investigada e “admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”.

A respeito dos pontos acima destacados, não há dúvidas que estão preenchidos, em decorrência da própria iniciativa da pessoa jurídica requerida que celebrou o acordo de leniência em âmbito federal com a prestação de informações relacionadas aos fatos que são objeto desta ação. Além disso, o “Termo de Ajuste à Adesão” em análise, que possibilita a recuperação de ativos pelo Estado de Mato Grosso, também demonstra a plena cooperação da pessoa jurídica demandada.

Assim, considerando a presença dos requisitos legais que autorizam a celebração de acordo de leniência, passo a verificar a compatibilidade deste instituto com a Lei de Improbidade Administrativa.

É certo que diante da previsão contida no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, que diz ser vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput, poder-se-ia considerar como inadmissível a adoção de providência que mitige a aplicação das sanções previstas no art. 12 da legislação retro-citada, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

Todavia, como bem ensina NICOLAO DINO, “o télos direta e imediatamente captado na regra insculpida no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 era reforçar a tutela da probidade administrativa, imprimindo rigor máximo no enfrentamento da corrupção e da improbidade. Essa inflexibilidade, contudo, se observada mais de perto, não se coaduna com a própria finalidade da norma, tampouco com os atuais vetores do sistema de repressão do Estado.” (Ob. Cit. pg. 632).

Nesse aspecto, o que se vislumbra é que a referida vedação deve ser interpretada no sentido de que não se admite ajuste que viole a supremacia do interesse público sobre o privado, mormente aqueles que importem em renúncia aos bens jurídicos tutelados pela LIA, seja porque o patrimônio público e a moralidade administrativa são indisponíveis, seja porque os legitimados à tutela de tais bens não são os seus titulares.

Em julgados recentes, muitos Tribunais pátrios já manifestam o entendimento segundo o qual o sistema jurídico vigente admite a compatibilidade do acordo de leniência com a LIA. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. 1. Da interpretação sistemática das Leis Federais n. 12.846/2013 e n.12.850/2013, que compõem juntamente com a Lei de Improbidade Administrativa o microsistema de defesa da probidade, bem como das leis de cunho penal que preveem a possibilidade de negociações entre autor e réu (Lei n. 9.099/1995) e, ainda, das Leis Federais n. 13.140/2015 e n. 13.655/2018, que previram a possibilidade da solução de conflitos no âmbito da administração pública mediante autocomposição, extrai-se a evolução legislativa em se admitir negócios jurídicos processuais em demandas que, em princípio, teria a característica de indisponibilidade do objeto. 2. A vedação à celebração de acordos prevista na lei de improbidade administrativa não pode ser interpretada de forma rígida, porquanto a realização de transação, desde que entabulada de forma responsável, com o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e reconhecimento da conduta ímproba, atendem muito mais ao interesse da sociedade que litígios longos e dispendiosos que acabam por fomentar a impunidade. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJ-GO - AI: 03069126220198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRANSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – HOMOLOGAÇÃO A CARGO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – RECURSO PROVIDO. Não obstante a vedação legal, de acordo com os normativos do Ministério Público, fiscal da lei, é possível a celebração de acordo em ação de improbidade administrativa, cabendo ao Juiz sua homologação ou não”. (TJ-MS - AI: 14020062420198120000 MS 1402006-24.2019.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. PARTES CAPAZES, FORMA E OBJETO LÍCITO. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA E SISTEMÁTICA DO ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 8.429/1992. RECURSO PROVIDO. 1) A celebração de acordo em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa no sentido de fixar consequências jurídicas para os atos em apuração, configura claro exemplo de negócio jurídico processual atípico,

previsto no art. 190 do Código de Processo Civil; 2) O negócio jurídico processual atípico, segundo a doutrina, possui três requisitos básicos de validade, quais sejam partes capazes, forma e objeto lícito; 3) A validade do negócio jurídico celebrado nos autos de ação de improbidade administrativa carece de uma interpretação mais atual, porquanto, após mais de 25 (vinte e cinco) anos desde a sua edição, período em que houve a aprovação dos mais variados diplomas legislativos, que contemplam inclusive acordos na esfera criminal, tem-se que uma simplória interpretação literal do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 destoa do ordenamento jurídico pátrio vigente, o que deve ser ponderado pelo intérprete no momento da aplicação da norma, sob pena de incorrer em evidente contradição com o sistema em que está incluso; 4) Estando presentes os requisitos de validade do acordo firmado em Ação de Improbidade Administrativa, a sua homologação é medida que se impõe; 5) Recurso provido". (TJ-AP - AI: 00035683920188030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 10/09/2019, Tribunal).

Conforme se vê dos julgados acima citados, obstar de maneira irrestrita a celebração de acordos no âmbito das ações de improbidade administrativa seria contrassenso com as inovações legislativas mais recentes que têm permitido o uso de soluções alternativas na resolução de conflitos e conferido maior eficiência à Administração Pública e ao Poder Judiciário, evidentemente se observada a satisfação e primazia do interesse público.

Portanto, "enquanto não houver modificação legislativa, deve-se superar a falta de sintonia dentre o § 1º do art. 17 da Lei 8.429/1992 e o microsistema anticorrupção mediante o emprego daquilo que BOBBIO denomina de interpretação corretiva", pois "não podem conviver harmonicamente disposições normativas que, de um lado, permitem o uso da colaboração premiada ou do acordo de leniência e, de outro, uma previsão legal que [aparentemente] os proíbe" (Nicolao Dino, Ob. Cit. pg. 634).

Diante de tais premissas estabelecidas, tenho que o Termo de Ajuste à Adesão" juntado aos autos atende ao interesse público, estando em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Isso porque, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, "O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado". E como já destacado em linhas anteriores, o dano ao erário foi ressarcido pela pessoa jurídica requerida.

Para além da obrigação inafastável de ressarcimento do dano, a legislação supramencionada prevê em seu art. 6º duas sanções aplicáveis na esfera administrativa. Veja-se:

Art. 6º. "Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações".

No caso dos autos, a sanção da multa administrativa veio disposta no termo de ajuste sob análise. Conforme item 1.1 da cláusula 1ª do instrumento consensual, o valor da multa aplicada à pessoa jurídica demandada para fins de adesão ao acordo de leniência é de R\$ 166.046.539,69 (cento e sessenta e seis milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Esse valor, segundo assentado, foi obtido a partir do mesmo critério adotado pelo Ministério Público Federal no acordo originário, isto é, levando em conta o percentual de 6% (seis por cento), agora sobre o faturamento bruto das filiais instaladas no Estado de Mato Grosso, para após aplicar-se a redução de 1/3 (um terço).

A referida redução decorre da mitigação das sanções pela celebração do acordo de leniência, previsão contida no 2º do art. 16 da Lei 12.846/2013, in verbis: "A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável".

Portanto, como anotado pelo Ministério Público Estadual na petição de encaminhamento do denominado "Termo de Ajuste à Adesão", tal instrumento contém em seu bojo a previsão de aplicação de seus efeitos aos fatos contidos na presente ação civil pública, presumindo-se, portanto, que na composição da multa administrativa englobou-se o valor da multa civil.

De fato, o compromisso dos aderentes relativamente ao pagamento da multa administrativa devida ao Estado de Mato Grosso se vincula ao objeto de apuração nestes autos, e o quantum fixado se revela maior do que o valor máximo da sanção de multa civil que, eventualmente, poderia ser aplicada na hipótese de procedência da ação (art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992).

Outrossim, é cediço que o acordo de leniência serve à administração como importante instrumento que torna mais efetivo o combate e a prevenção à corrupção, aí incluídos os atos de improbidade administrativa, pois além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando, ainda, a

reparação mais célere do dano.

Assim, a homologação se revela necessária para conferir segurança ao negócio jurídico entabulado entre as partes, evitando o prosseguimento de demanda que geraria sanção dupla, bem como porque, garante à pessoa jurídica de direito público lesada o recebimento de substancial valor pecuniário, cuja destinação também restou vinculada e se mostra compatibilizada com o interesse da coletividade.

Por oportuno, convém destacar que a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, contém dispositivos que amparam a homologação do termo de ajuste sob análise. É o que se observa dos arts. 3º, 36 e 37, in verbis:

Art. 3º. “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

[...]

Art. 36. “No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”.

Art. 37. “É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito”.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o “Termo de Ajuste à Adesão” firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Estado de Mato Grosso – representado Pela Procuradoria Geral do Estado, e com a participação da Controladoria Geral do Estado e do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), com a requerida JBS S/A e sua controladora J&F Investimentos S.A.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à requerida JBS S/A.

Procedam-se com as baixas necessárias.

Anote-se no sistema a juntada do acordo e dos documentos em anexo.

Outrossim, considerando que o acordo já se efetivou, não vislumbro a existência de motivos que autorizem a manutenção de eventual cláusula de confidencialidade, razão pela qual determino o levantamento do sigilo.

No que se refere à hipótese de extensão dos efeitos do termo de ajuste ao preposto da empresa que também é requerido nestes autos, postergo a análise para a fase de julgamento.

HOMOLOGO a desistência de provas manifestada pelo requerido Marcel Souza de Cursi às fls. 3539.

Indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade formulada por Marcel Souza de Cursi, tendo em vista que a multa civil a ser aplicada na hipótese de condenação foi fixada no montante de uma vez o valor do dano, sendo certo que referida multa não se confunde com a reparação do dano efetuada por co-implicado.

DEFIRO o pedido de fls. 3522/3524, pelo que determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53.810. EXPEÇA-SE ofício ao 5º Serviço Notarial de Registro de Imóveis de Cuiabá, solicitando que seja promovida a exclusão da indisponibilidade decorrente dos presentes autos (nº 32807-79.2014.811.0041), anotada na apontada matrícula.

Por fim, intimem-se os requeridos a fim de que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos pelo autor, trazidos aos autos por ocasião do pedido de homologação do termo de ajuste à adesão ao acordo de leniência firmado pela holding J&F Investimentos S.A com o Ministério Público Federal, no prazo comum de 15 dias.

Cuiabá, 03 de Dezembro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

19/11/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

19/11/2019

Concluso p/Sentença

19/11/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.MINISTERIO PUBLICO.

Documento Id: 1047099, protocolado em: 19/11/2019 às 16:05:11

14/11/2019

Decorrendo Prazo

13/11/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que as MANIFESTAÇÕES de fls. 3522/3533, 3534/3540, 3541, foram protocoladas pelas partes JBS S.A. (NOME FANTASIA FRIBOI), MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

13/11/2019

Decorrendo Prazo

12/11/2019

Certidão

CERTIFICO que o Advogado DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA, OAB-MT Nº 13.724, permaneceu com carga para fotocópia dos autos de 29/10/2019 à 04/11/2019, devolvendo-o sem qualquer manifestação.

12/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Petição do Réu, Id: 1438523, protocolado em: 11/11/2019 às 11:33:43

06/11/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 01/11/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10613, de 05/11/2019 e publicado no dia 06/11/2019

04/11/2019

Decorrendo Prazo

04/11/2019

Carga

De: Advogado: DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

02/11/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10613, com previsão de disponibilização em 05/11/2019, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 01/11/2019.

01/11/2019

Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, do CPC, em cumprimento ao que determina o art. 431 da CNGC remeto o presente expediente a matéria para imprensa a fim de intimar o advogado DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA OAB/MT 13.724 a devolver em Juízo os autos 32807-79.2014.811.0041 - Cód. 903930, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e aplicação das penalidades do §4º do art. 107 c/c art. 234, ambos do CPC, tendo em vista que o processo encontra-se em carga além do prazo legal, haja vista que os autos foram retirados para obtenção de cópias, conforme prescreve o § 3º do art. 107 do CPC.

29/10/2019**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Advogado: DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA

Carga rápida para fotocópia.

22/10/2019**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Certidão", de 11/10/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10602, de 18/10/2019 e publicado no dia 21/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, antonio horacio da silva neto - OAB:OAB/MT 10740, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:121377, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:OAB/SP 121377, DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA - OAB:13.724/MT, Diogenes Damiani Damian Guirado Prates - OAB:12434/MT, Ernesto Borges Neto - OAB:8.224-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - OAB:174455, Francisco José do nascimento - OAB:131.188, GOULTH VALENTE SOUZA FIGUEIREDO - OAB:7.082 OAB/MT, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:OAB/MT 12.055, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, Ricardo Pieri Nunes - OAB:112.444/RJ, TIAGO GUILHERME NOLASCO - OAB:176.427, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT, representando o polo passivo.

22/10/2019**Decorrendo Prazo****21/10/2019****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.MARCEL SOUZA DE CURSI.

Documento Id: 959864, protocolado em: 18/10/2019 às 14:15:04

16/10/2019**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10602, com previsão de disponibilização em 18/10/2019, o movimento "Certidão" de 11/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, antonio horacio da silva neto - OAB:OAB/MT 10740, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:121377, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:OAB/SP 121377, DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA - OAB:13.724/MT, Diogenes Damiani Damian Guirado Prates - OAB:12434/MT, Ernesto Borges Neto - OAB:8.224-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - OAB:174455, Francisco José do nascimento - OAB:131.188, GOULTH VALENTE SOUZA FIGUEIREDO - OAB:7.082 OAB/MT, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:OAB/MT 12.055, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, Ricardo Pieri Nunes - OAB:112.444/RJ, TIAGO GUILHERME NOLASCO - OAB:176.427, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT representando o polo passivo.

16/10/2019**Decorrendo Prazo****15/10/2019****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. JBS S/A .